



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792613 - RJ (2019/0013810-2)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : MARIA BEATRIZ PERES FERNANDES CAMARA**  
**ADVOGADOS : KARINA EMY FUJIMOTO E OUTRO(S) - RJ111772**  
**ANA CAROLINA FELIPE RODRIGUES - RJ139792**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO.

1. O recebimento de valor correspondente à contrapartida de cessão de crédito de precatório já tributado pelo IRPF como rendimento salarial não enseja nova incidência do imposto (ganho de capital) quando a operação envolve deságio. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792613 - RJ (2019/0013810-2)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : MARIA BEATRIZ PERES FERNANDES CAMARA  
**ADVOGADOS** : KARINA EMY FUJIMOTO E OUTRO(S) - RJ111772  
ANA CAROLINA FELIPE RODRIGUES - RJ139792

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO.

1. O recebimento de valor correspondente à contrapartida de cessão de crédito de precatório já tributado pelo IRPF como rendimento salarial não enseja nova incidência do imposto (ganho de capital) quando a operação envolve deságio. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

A agravante alega que:

Em que pese o argumento trazido aos autos pelo ilustre relator, cumpre anotar que na hipótese, estar-se diante de dois fatos distintos, a tributação decorrente do aumento patrimonial experimentado pelo precatório e a tributação decorrente do ganho de capital que ocorre antes do recebimento do precatório e que tem que ser apurada de modo restrito e específico.

Nesse sentido, ainda que, com a cessão, o cedente tenha recebido valor inferior ao de face do precatório judicial, ao invés da mera expectativa de receber um acréscimo patrimonial em momento futuro. Há, na realidade, um ganho pelo recebimento antecipado oriundo dessa operação, pois haverá a possibilidade de imediata disponibilidade dos recursos (liquidez financeira). Há, portanto, efetivo acréscimo patrimonial e ganho de capital a atrair a incidência do imposto de renda.

Demais disso, observa-se que o custo de aquisição do precatório cedido por seu beneficiário original é considerado zero, seja por uma questão lógica, pois o precatório só aumenta o patrimônio do contribuinte quando ele é efetivamente pago (o que não ocorre antes

da cessão) e o cedente, via de regra, nada paga pelo precatório objeto da transação, seja por expressa disposição legal, já que assim determina o § 4º, do art. 16, da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

## VOTO

Relata a impetrante, ora agravada, na inicial:

Os Defensores do Estado do Rio de Janeiro através da sua Associação - ADPERJ - impetraram um Mandado de Segurança, em 1992, juntamente com os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro e Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro pleiteando a extensão aos mesmos dos aumentos concedidos aos demais servidores, sendo tal pedido julgado procedente com a consequente expedição do Precatório n. 22009.01475-2, em anexo. Dessa forma, resta claro, que o crédito tem origem e nítido cunho salarial.

Diante da Lei Estadual nº 6.136/2011, que possibilita o pagamento de dívidas tributárias por meio de precatórios próprios ou de terceiros, em maio de 2012, os então impetrantes optaram por ceder seus créditos com deságio à Petrobrás, sendo certo que o cessionário se comprometeu a pagar aos cedentes o percentual de 83,02% dos valores líquidos dos respectivos créditos, o que equivale ao valor atualizado, já abatido o percentual de 27,5% do Imposto de Renda que incidiu na fonte. (conforme Escritura Pública de Cessão de Crédito de Natureza Não Tributária em anexo).

Dessa forma, quando o Precatório foi cedido, a Cedente, ora impetrante, já sofreu, desde logo, o desconto de Imposto de Renda na fonte sobre o valor do precatório. Entretanto, a União Federal pretende cobrar, no mês seguinte ao pagamento da cessão do precatório, novo valor a título de Imposto de Renda, mediante a aplicação da alíquota de 15%, na modalidade Ganho de Capital, sobre os valores recebidos com deságio, e já tributados na fonte em 27,5%, conforme estabelece a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, nº 84, de 11 de outubro de 2011.

A sentença concedeu a segurança, decisão que foi revertida na segunda instância, com ressalva de entendimento da desembargadora relatora, porque órgão de cúpula daquele Tribunal (2ª Seção) "entende pela incidência do IR, à alíquota de 15%, sobre os valores recebidos em decorrência da cessão do crédito objeto de precatório judicial".

Ocorre que, como pontuou a Subprocuradoria-Geral da República, o acórdão combatido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que compreende que, em relação ao preço recebido na cessão de precatório, nova tributação somente ocorreria se houvesse ganho de capital recebido na alienação do direito; todavia, se a operação se deu com deságio, é inviável a incidência do imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO. AUSÊNCIA DE GANHO COM CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital, razão por que não há o que ser tributado em relação ao valor recebido pela cessão do crédito. Precedentes; REsp 1.704.367/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 9.12.2019; AgInt no REsp 1.768.681/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.12.2018; AgInt no REsp 1716443/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.824.282/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe 5/5/2021).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO DO PRECATÓRIO COM DESÁGIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já manifestou entendimento de que o preço da cessão do direito de crédito e o efetivo pagamento do precatório traduzem fatos geradores de Imposto de Renda distintos. Porém, a ocorrência de um deles em relação ao cedente não excluirá a ocorrência do outro em relação ao próprio cedente. Assim, quanto ao valor recebido pela cessão do precatório, a tributação ocorrerá se e quando houver ganhos de capital por ocasião da alienação do direito. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado em relação ao valor recebido pela cessão do crédito. Precedentes: REsp 1.704.367/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 9.12.2019; AgInt no REsp 1.768.681/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.12.2018.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.716.443/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 25/5/2020).

TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL APTO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital no preço recebido, sobretudo porque a incidência da tributação pelo Imposto de Renda na hipótese de pessoa física será via retenção na fonte por ocasião do pagamento do precatório. Precedentes: REsp 1.704.367/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/12/2019, e AgInt no REsp 1.768.681/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2018.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.859.259/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 31/8/2020).

TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL APTO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança que pleiteia o reconhecimento do direito ao não pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos em razão da cessão de crédito de precatório com deságio. Na sentença, a segurança foi concedida. O Tribunal a quo deu provimento à remessa necessária e à apelação, reformando a sentença, para entender que "Quando o credor recebe, antecipadamente, o valor negociado com o terceiro na cessão de crédito, auferir um ganho, decorrente de um negócio jurídico. Esse ganho advém da diferença entre o patrimônio que possuía anteriormente à cessão de crédito e o que resultou do acréscimo quando do efetivo recebimento do montante negociado, sendo tal diferença compreendida como renda para fins de incidência do imposto".

II - Nos casos de cessão de precatório só haverá tributação caso ocorra ganho de capital, o que não se verifica nos casos de alienação com deságio. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.768.681/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2018; REsp n. 1.505.010/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/11/2015; REsp n. 1.789.047/ RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe, 8/3/2019 e REsp n. 1.797.571/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1/3/2019.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1.704.367/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333 E 334 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO DEMONSTRADA NA FORMA DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS COMPARADOS. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. CRITÉRIO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA ANTERIOR AO PAGAMENTO. CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ART. 46 DA LEI Nº 8.451/92. CESSÃO PARCIAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ARTS. 100, § 13, DA CONSTITUIÇÃO E 286 DO CC/02. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO CEDENTE QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OBJETO DE CESSÃO. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RMS 42.409/RS, JULGADO EM 6.10.2015.

1. Afastada a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta a deslinde.

2. O recurso especial somente se presta à análise de violação à legislação federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não sendo possível analisar violação a dispositivos da Constituição

Federal no âmbito deste recurso, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal

3. O recorrente não demonstrou a ocorrência de divergência interpretativa nos termos exigidos pelo art. 255 do RISTJ, haja vista a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas (REsp nº 1.005.747/ES e EREsp nº 1.057.912/SP).

4. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

5. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

6. O precatório é a carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário. Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito.

7. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

8. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência.

9. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, § 13, da CF/88), contudo, sua validade e eficácia submetem-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002).

10. Sendo assim, o credor originário do precatório é o "beneficiário" a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte.

11. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido

ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado.

12. Precedente: RMS nº 42.409/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.10.2015.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.505.010/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015).

Em resumo, o recebimento de valor correspondente à contrapartida de cessão de crédito de precatório já tributado pelo IRPF como rendimento salarial não enseja nova incidência do imposto (ganho de capital) quando a operação envolve deságio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0013810-2

**AgInt no  
REsp 1.792.613 / RJ**

Números Origem: 00029627020134025101 201302010062569 201351010029623  
29627020134025101

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ PERES FERNANDES CAMARA  
ADVOGADOS : KARINA EMY FUJIMOTO E OUTRO(S) - RJ111772  
ANA CAROLINA FELIPE RODRIGUES - RJ139792  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ PERES FERNANDES CAMARA  
ADVOGADOS : KARINA EMY FUJIMOTO E OUTRO(S) - RJ111772  
ANA CAROLINA FELIPE RODRIGUES - RJ139792

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.